

Carigo



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Juizado Especial Criminal DE Mossoró

Processo nº: 0006602-02.2010.8.20.0106
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Querelante: MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA ROSADO
Réu: CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

EMENTA: QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DISTINÇÃO DOS TIPOS PENAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL DA QUEIXA-CRIME. CONFIGURAÇÃO DA TIPICIDADE, ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE. IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO.

Vistos, etc...

MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA ROSADO, já qualificada nos autos, ofereceu queixa-crime em desfavor de CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA, também devidamente qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140, c/c art. 141, II e III do Código Penal, concernentes à difamação e injúria, em razão da ofensa proferida pelo querelado contra a querelante.

Com a inicial consta procuração e demais documentos (fls. 06/08).

Consta nos autos que as propostas de reconciliação, composição e transação penal restaram infrutíferas, devido à recusa do querelado.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 25), foi juntada aos autos defesa escrita (fls. 28/59), sendo proferida decisão que recebeu a queixa-crime, e

[Endereço Completo da Vara do Processo]

entendeu como competente o Juizado Especial Criminal desta Comarca para processo e julgamento do feito. Ato contínuo, foi procedido o interrogatório do querelado.

O representante do Ministério Público ofertou parecer opinando pela procedência parcial da queixa-crime e pela conseqüente condenação do autuado nas penas do artigo 140, c/c art. 141, II e III do Código Penal.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo consta da queixa-crime, na data de 20 de maio de 2010, o querelado fez veicular em seu habitual blog, texto ofensivo à honra, reputação e dignidade da pessoa da querelante, a qual ocupa a chefia do Executivo deste Município. No referido texto, de acordo com a inicial, foi a querelante ofendida acintosamente pelo querelado, com evidente "*dolus malus*", com depreciações quanto a capacidade da querelante de gerir o Executivo Municipal, expressando o querelado que a mesma "*Empazinada de ansiolíticos e com vida em boa parte reclusa, ela só aparece em escassas situações permitidas por seu irmão, líder e prefeito de fato*".

Resta apreciar se o réu agiu intencionalmente ou se sua vontade era apenas narrar algo que chegou a seu conhecimento aos leitores do seu blog (*animus narrandi*).

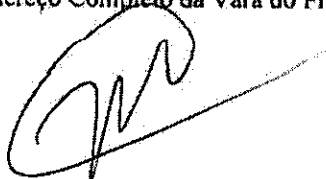
Com efeito, compulsando os autos observa-se às fls. 07/08 impressão do aludido blog do querelado, no qual consta o texto mencionado pela querelante, onde aquele atinge sua honra, reputação e dignidade, especificamente quando afirma que a mesma "*Empazinada de ansiolíticos e com vida em boa parte reclusa, ela só aparece em escassas situações permitidas por seu irmão, líder e prefeito de fato*". Agindo dessa maneira, é manifesto que o querelado teve a intenção de ofender a honra alheia.

É verdade que o querelado, em seu interrogatório de fls. 26, alegou que não quis ofender, que na realidade tratava-se de matéria eminentemente jornalística. Contudo, o conjunto probatório demonstra que ofendeu sim, atingindo a honra da querelante.

Há limites à liberdade de imprensa, posto que não é dado a quem exerce o jornalismo, o direito de, dolosamente, atingir a honra de quem quer que seja.

Ademais, a interpretação de um determinado texto tem que ser realizada

[Endereço Completo da Vara do Processo]



no seu todo, e não em trechos individuais, sendo que, examinando-se o texto de autoria do querelado denota-se clara a intenção de ser atingida a honra da querelante.

Como acentuado ao início, existe o direito à liberdade de expressão de pensamento, mas com responsabilidade e respeito à honra das pessoas. Darcy de Arruda Miranda em seu livro *Dos abusos da liberdade de imprensa* - ed. 1959 pg. 50/51, assim se manifesta:

"A afronta moral, manifestada ou divulgada pela imprensa, exige repressão, por isso que o direito de crítica, do mesmo modo que a liberdade de narrar não se aprofunda tanto a ponto de alcançar as camadas voláteis da calúnia, da injúria ou difamação. Tal liberdade não se desliga dos direitos padronizados da personalidade humana, não podendo, assim, forrar-se o jornalista da incolumidade, quando transcende os limites de sua esfera normal de ação para vulnerar a honra dos indivíduos. E portanto, não só direito, mas dever de todo o cidadão repelir, pelos meios legais, a menor ofensa à sua dignidade pessoal ou funcional, quando uma ou outra for atingida por tendenciosa notícia divulgada pela imprensa." E aduz o renomado autor que o exagero inocula-se de dolo, quando altera a verdade, ampliando a parte descritiva de tal forma que ofende ou torna ridícula a pessoa visada, deformando os fatos, ou expondo-a ao desprezo público" (RJTACRIM-39.pág 60).

Nesse sentido mostra-se também o entendimento dos Tribunais:

"CRIME DE IMPRENSA - Injúria - Jornalista que, ao publicar artigo, age com animus injuriandi, ofendendo a dignidade e o decoro de Diretor de escola - Delito caracterizado - Apelo provido.

51 - A liberdade de crítica é uma liberdade natural. Todavia, criticar não é destruir, ofender, injuriar, difamar, violentar a dignidade alheia. A crítica não pode ir além de se fazer tudo aquilo que as leis permitem. Embora exprimir opinião seja um dos direitos mais nobres do homem no seio da sociedade, constituindo direito fundamental e elemento essencial democrático que garante a livre discussão das idéias, constitui crime a crítica veemente e ofensiva contra alguém, principalmente quando tem em mira uma campanha de cunho pessoal, visando a vítima determinada e dolosamente.

(Apelação nº 577.455/0, Julgado em 22/03/1.990, 1ª Câmara, Relator: - Silva Rico, RJDTACRIM 8/98)".

Outrossim, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) é incompatível com a atual ordem

[Endereço Completo da Vara do Processo]





constitucional, deve a conduta do querelado ser analisada com base nos ditames expressos no Código Penal, que são análogos àqueles da citada lei.

A *priori*, é necessário distinguir os tipos penais em foco, referentes ao *caput* dos artigos 139 e 140 do Código Penal:

"Difamação

Art. 139. *Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*

Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa

Injúria

Art. 140. *Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

Pena- detenção, de um a seis meses".

Visam os citados dispositivos legais tutelar a integridade moral da pessoa, guardando-lhe sua honra, objetiva ou subjetiva.

Observa-se nos autos, que o autuado referiu-se à querelante como *"Empazinada de ansiolíticos e com vida em boa parte reclusa, ela só aparece em escassas situações permitidas por seu irmão, llder e prefeito de fato"*, culminando tal atitude na violação da incolumidade moral da vítima. Restou a ofensa comprovada nos autos, pelo documento de fis. 07/08, especificamente, na impressão da página da web que hospeda o blog do querelado.

Com embasamento nas definições legais supramencionadas, verifica-se que o querelado praticou o delito previsto no artigo 140 do Código Penal, referente à injúria, já que a honra subjetiva da vítima foi atingida através da ofensa à sua dignidade.

Ora, a distinção entre injúria e difamação, consiste em que esta exige a imputação de um fato desonroso preciso e determinado, em oposição àquela, em que basta uma frase genérica, desde que abale a honra da vítima.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a injúria é *"a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o 'xingamento', o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio ou ludíbrio"* (MIRABETE). Menciona o citado professor como exemplos já figurados nos tribunais, a referência a outrem como *"imbecil", "usurpadora", "canalha", "vagabunda", "salafrário" e "não é mulher séria"*, entre outros.

[Endereço Completo da Vara do Processo]

Verifica-se que o autuado não imputou fato desonroso determinado e específico à vítima, entretanto ofendeu sua dignidade por meio de expressão desabonadora e pejorativa, visando depreciar sua capacidade e inteligência, configurando assim a injúria, conforme as concepções já expendidas.

Destarte, em consonância com o *Parquet*, deve ser acolhida parcialmente a queixa-crime, imputando ao autuado o tipo penal do artigo 140, considerando improcedente a imputação da prática do artigo 139.

Ressalte-se a presença de duas causas de aumento, encontradas no artigo 141, II e III, do CP, que assim são definidas:

"Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III- na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria."

Percebe-se que a determinação legal adequa-se ao caso *sub judice*, uma vez que o autuado praticou a injúria por meio que facilite a divulgação, especificamente através de uma publicação em um blog, conforme é verificado nos autos através da instrução probatória, bem como o fato da querelante ocupar o cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Restando nítida a configuração apenas da injúria, passo à refutação dos argumentos da defesa, que requer a absolvição do acusado.

Alega a defesa, de início, a incompetência deste Juizado Especial Criminal para análise do feito, tendo que vista que os supostos delitos estariam vinculados ao procedimento especial previsto no CPP, e conseqüentemente a Justiça Comum Estadual. Aduzindo, ainda, a ausência de dolo "*injuriandi*" ou "*difamandi*" na conduta do querelado, o qual exercendo a função de jornalista teria apenas narrado os fatos, estando assim sob o manto da liberdade de informação, e no exercício regular de um direito.

No tocante a alegação de incompetência, durante audiência de instrução e julgamento (fls. 25) foi proferida decisão em sentido contrário, razão pela qual não se

[Endereço Completo da Vara do Processo]





faz necessário nova análise. Quanto a ausência de "*animus injuriande*", bem como o resguardo de tal conduta pela liberdade de imprensa, entendo que a liberdade de imprensa deve, sempre, vir junto com a responsabilidade da imprensa, de molde a que, em contrapartida ao poder-dever de informar, exista a obrigação de divulgar a verdade, mesmo que com críticas feitas pelo jornalista à conduta da pessoa abrangida pela notícia, mas sempre preservando a honra alheia, ainda que subjetiva. Assim, não há como prosperarem as alegações suscitadas pela defesa.

Pelo o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, a pretensão acusatória formulada na inicial, **CONDENANDO** o querelado **CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA**, como incuso nas sanções dos delitos tipificados nos arts. 140, c/c art. 141, II e III, ambos do Código Penal.

Em acordo com o artigo 59 e ss. do Código Penal que instituem o procedimento trifásico, procedo à aplicação da pena.

Observando as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do já citado diploma legal, em relação ao caso em foco, entendo culpável o comportamento do autuado, tendo em vista que sua atitude enseja reprovabilidade jurídica, encontrando-se tipificada na norma penal incriminadora do artigo 140, *caput*, do Estatuto Repressivo. No que concerne à conduta social e à personalidade do agente, estas se apresentam, de certa forma, adequadas à convivência no meio coletivo, não existindo ainda antecedentes criminais do mesmo. Quanto ao motivo da infração, não se verifica causa passível de eximi-lo do delito. As circunstâncias em que o crime foi praticado e suas conseqüências não importam em periculosidade do autor do fato. Vale ressaltar que o comportamento da vítima não foi imprescindível quanto à contribuição para a prática do tipo penal.

Analisando os aspectos tratados, fixo a pena-base de um (01) mês de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena, não encontro possibilidade de enquadrar as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal ao caso em questão.

Em relação às causas de aumento e diminuição, constato a presença de duas causas de aumento, encontradas no artigo 141, II e III, do CP. Dessa forma,

[Endereço Completo da Vara do Processo]



aumento a pena privativa de liberdade em um terço, **fixando-a definitivamente em um (01) mês e dez (10) dias de detenção.**

Consoante os autos, não percebo necessidade de indicar o regime inicial da pena privativa de liberdade, conforme prevê o inciso III, do art. 59, CP. Sendo assim, **SUBSTITUO**, nos termos dos artigos 43 e ss do Código Penal, a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Destarte, determino que o acusado, **CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA**, cumpra prestação pecuniária no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), em favor do Conselho da Comunidade da Execução Penal de Mossoró/RN, equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, que devem ser revertidos em bens, necessidades e utilidades à citada instituição, sendo o valor integral dividido em quatro parcelas, a contar do trânsito em julgado, devendo para tanto ser encaminhado através de ofício, juntando-se aos autos comprovante de compra de material (Nota Fiscal) e o recibo de entrega na instituição.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, determino a inserção do nome do condenado no "rol de culpados", devendo ainda ser enviado ofício à Vara de Execuções Penais informando acerca da condenação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Notificar o representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 03 de fevereiro de 2011.

WELMA MARIA FERREIRA DE MENEZES
Juíza de Direito